
REGULAMENTO

DO

**ADJUD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
LONGO PRAZO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.019.629/0001-11**

São Paulo, 20 de junho de 2025.

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS
AO ADJUD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO LONGO PRAZO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Fundo” e “Quadro
Específico”, respectivamente)

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Responsabilidade dos cotistas do Fundo (“Cotistas”): limitada ao valor subscrito
Forma de condomínio: regime fechado.
Classes de cotas do Fundo (“Cotas”): classe única de Cotas.
Prazo de duração do Fundo (“Prazo de Duração”): indeterminado.
Exercício social: encerramento no dia 31 de dezembro de cada ano.
Forma de comunicação com os Cotistas: correio eletrônico (*e-mail* cadastrado).
Classificação ANBIMA: disponível para consulta na página do Fundo no site do Administrador (conforme abaixo definido).

PÚBLICO-ALVO

Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (“Investidores Autorizados”).

PRESTADORES DE SERVIÇOS

ADMINISTRADOR: BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“Administrador”).

CNPJ nº: 13.486.793/0001-42.

Ato Declaratório CVM nº: 11.784, de 30 de junho de 2011.

Endereço: Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, São Paulo - SP.

Site: <https://www.apexgroup.com/apex-brazil>.

GESTORA: XP Vista Asset Management Ltda. (“Gestora”).

CNPJ nº: 16.789.525/0001-98.

Ato Declaratório CVM nº: 12.794, de 21 de janeiro de 2013.

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 30º andar (parte), CEP 04543-907, São Paulo - SP.

Site: www.xpasset.com.br.

CUSTÓDIA: Administrador (“Custodiante”).

CONTROLADORIA, TESOUREARIA, ESCRITURAÇÃO: Custodiante.

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Taxa de administração do Fundo (“Taxa de Administração”): R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao mês.

Base de cálculo: Patrimônio Líquido (conforme definido no Regulamento).

Provisionamento: diário, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis (conforme definidos no Regulamento).

Índice de correção anual da Taxa de Administração: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE) (“IPCA”).

Data de pagamento da Taxa de Administração: no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Taxa Máxima de Administração: para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, a Taxa Máxima de Administração, compreendendo a Taxa de Administração e as taxas de administração dos fundos eventualmente investidos pelo Fundo, corresponderá à somatória entre (a) o valor da Taxa de Administração; e (b) o valor correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido que for alocada em cada fundo investido. Sem prejuízo do disposto neste parágrafo, as taxas de administração dos fundos investidos pelo Fundo serão provisionadas e pagas por cada fundo investido, nos termos dos respectivos regulamentos. Para esse fim, não serão consideradas as aplicações realizadas pelo Fundo em cotas que sejam (i) admitidas à negociação em mercado organizado; e (ii) emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas à Gestora.

Taxa de gestão do Fundo (“Taxa de Gestão”): A Gestora não fará jus a qualquer remuneração pela prestação dos serviços de gestão da carteira do Fundo referidos neste Regulamento.

Taxa Máxima de Gestão: para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, a Taxa Máxima de Gestão, compreendendo a Taxa de Gestão e as taxas de gestão dos fundos eventualmente investidos pelo Fundo, corresponderá ao valor de 2% (dois por cento) ao ano incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido que for alocada em cada fundo investido. Sem prejuízo do disposto neste parágrafo, as taxas de gestão dos fundos investidos pelo Fundo serão provisionadas e pagas por cada fundo investido, nos termos dos respectivos regulamentos. Para esse fim, não serão consideradas as aplicações realizadas pelo Fundo em cotas que sejam (i) admitidas à negociação em mercado organizado; e (ii) emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas à Gestora.

Taxa de performance: não há.

Taxa de ingresso: não há.

Taxa de saída: não há.

Taxa máxima de distribuição: tendo em vista que não há distribuidor que preste serviços de forma contínua ao Fundo, o regulamento do Fundo (“Regulamento”) não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração do distribuidor que venha a ser contratado e remunerado pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM nº 160”).

Taxa máxima de custódia (“Taxa Máxima de Custódia”): 0,01% (um centésimo por cento) ao ano, a ser deduzida da Taxa de Administração.

Base de cálculo: Patrimônio Líquido.

Provisionamento: diário, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis.

Data de pagamento da Taxa Máxima de Custódia: no 5º(quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

CARACTERÍSTICAS DAS COTAS E DE SUA COLOCAÇÃO

Oferta: Resolução CVM nº 160 ou colocação privada, de acordo com a forma de colocação estabelecida no respectivo apêndice.

Valor unitário: R\$1,00 (um real), na data da primeira integralização de Cotas e, a cada nova emissão, o respectivo valor nominal unitário atualizado por Cota, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, exceto se aprovado de outra forma no âmbito de Assembleia de Cotistas.

Cálculo da Cota: fechamento de cada dia.

Atualização do valor da Cota: as Cotas são atualizadas a cada Dia Útil, com base nos critérios estabelecidos no Regulamento e na regulamentação em vigor.

Valor mínimo de investimento: não há.

Valor máximo de investimento: não há.

OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Objetivo: o objetivo do Fundo é investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que envolva vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial.

Política de investimento: a política de investimento do Fundo obedecerá à política de investimento prevista no Regulamento e aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros constantes no Suplemento A do Regulamento.

Benchmark: não há.

ÍNDICE

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS	2
CAPÍTULO I – FUNDO E OBJETIVO.....	6
CAPÍTULO II – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS	7
CAPÍTULO III – SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	9
CAPÍTULO IV – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	10
CAPÍTULO V – FATORES DE RISCO	11
CAPÍTULO VI – POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO	14
CAPÍTULO VII – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE E TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA	15
CAPÍTULO VIII – COTAS, EMISSÃO, COLOCAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	15
CAPÍTULO IX – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS.....	18
CAPÍTULO X – ASSEMBLEIA DE COTISTAS	20
CAPÍTULO XI – PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	23
CAPÍTULO XII – POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO.....	25
CAPÍTULO XIII – EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	26
CAPÍTULO XIV – ENCARGOS DO FUNDO.....	26
CAPÍTULO XV – POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	27
CAPÍTULO XVI – FORO.....	29
CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	30
SUPLEMENTO A – LIMITES DE CONCENTRAÇÃO	31
SUPLEMENTO B – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS	34

**REGULAMENTO DO
ADJUD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
LONGO PRAZO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I – FUNDO E OBJETIVO

Artigo 1. O **ADJUD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio fechado, com Prazo de Duração contido no Quadro Específico, e que será regido pelo presente Regulamento, pelo Anexo Normativo I à Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM nº 175”), e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas. Para fins da Resolução CVM nº 175, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de Cotas.

Parágrafo Segundo Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, o presente Regulamento não conta com um anexo descritivo da referida classe única. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a classe única de Cotas, nos termos da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Terceiro Sem prejuízo do disposto no *caput* deste Artigo 1, a Assembleia de Cotistas (conforme abaixo definida) poderá encerrar antecipadamente ou prorrogar o Prazo de Duração, nos termos definidos neste Regulamento.

Parágrafo Quarto O Fundo é destinado exclusivamente a Investidores Autorizados.

Parágrafo Quinto Podem ser admitidos como Cotistas investidores relacionados a um Cotista por vínculo familiar ou vínculo societário familiar, conforme definidos na regulamentação em vigor, desde que, no mínimo, 90% (noventa por cento) das Cotas ou das Cotas da respectiva subclasse sejam detidas por tais investidores.

Parágrafo Sexto Uma vez que o Fundo é destinado exclusivamente a Investidores Autorizados, não será divulgada demonstração de desempenho e a lâmina de informações essenciais do Fundo, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Sétimo O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento financeiro, conforme o Anexo Normativo I à Resolução CVM nº 175.

Artigo 2. A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO II – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3. A administração fiduciária do Fundo compete à **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na cidade e estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, autorizada à prestação de serviços de administração profissional de carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), na categoria “administrador fiduciário”, por meio do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011.

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações do Administrador, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro dos Cotistas;
 - (b) o livro de atas de Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente (conforme abaixo definido); e
 - (e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória, às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo;
- (vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor, responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) observar as disposições constantes neste Regulamento;
- (viii) cumprir as deliberações da assembleia, geral ou especial, de Cotistas (“Assembleia de Cotistas”); e
- (ix) observar as disposições do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, ambos da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA (“Normas ANBIMA”).

Artigo 4. A gestão da carteira do Fundo compete à **XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 30º andar (parte), Vila Nova Conceição, CEP 04543-907, inscrita no CNPJ sob o nº 16.789.525/0001-98, autorizada à prestação de serviços de administração profissional de carteira de valores mobiliários pela CVM, na categoria “gestor de recursos”, por meio do Ato Declaratório nº 12.794, de 21 de janeiro de 2013, a quem compete negociar, em nome do Fundo, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo (“Carteira”).

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de gestão da Carteira:

- (i) informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço contratado pela Gestora;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação do Fundo para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações do Fundo;
- (iv) manter a Carteira enquadrada aos limites de composição e concentração;
- (v) observar as disposições constantes no presente Regulamento;
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas; e
- (vii) observar as disposições das Normas ANBIMA.

Artigo 5. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de Cotas, serão prestados pelo Custodiante, autorizado pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório nº 13.244 de 21 de agosto de 2013.

Artigo 6. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao Fundo por empresa de auditoria independente registrada na CVM (“Auditor Independente”).

Artigo 7. É vedado ao Administrador e à Gestora, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações direta ou indiretamente relacionadas à Carteira, salvo se houver a concordância dos Cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas em circulação;
- (iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas, excetuadas as hipóteses previstas em legislação específica;
- (vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro O Fundo poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”) ou pela CVM.

Parágrafo Segundo É vedado à Gestora o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão.

Parágrafo Terceiro É vedado aos colaboradores dos prestadores de serviço do Fundo o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

CAPÍTULO III – SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 8. O Administrador e/ou a Gestora podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo, desde que o Administrador convoque a Assembleia de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da comunicação de renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, o Administrador e/ou a Gestora deverão permanecer no exercício de suas funções até a data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia de Cotistas, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação de renúncia.

Parágrafo Segundo O Administrador e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva substituição, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, não indiquem instituição substituta em até 90 (noventa) dias contados da comunicação de renúncia, ou, por qualquer razão, em até 90 (noventa) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, o Administrador procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e o Administrador, até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da Gestora ou do Administrador para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, o Administrador deverá convocar Assembleia de Cotistas no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) substituição do Administrador ou da Gestora no exercício da administração ou gestão do Fundo, respectivamente; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente poderá nomear administrador ou gestora temporária, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o Parágrafo Quarto acima.

Parágrafo Sexto O Administrador e/ou a Gestora poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, na forma do Capítulo X deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 9. O objetivo do Fundo é investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que envolva vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial.

Parágrafo Único. A meta do Fundo será buscar o maior retorno absoluto possível para o Fundo e os Cotistas.

Artigo 10. A política de investimento do Fundo obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros constantes no Suplemento A deste Regulamento.

Parágrafo Único. O Fundo terá 180 (cento e oitenta) dias contados da data da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas para atender aos limites de concentração previstos no Suplemento A deste Regulamento.

Artigo 11. Os limites de composição e concentração da Carteira e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido, cabendo à Gestora, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas. O Fundo não possui limites de exposição a risco de capital.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo da responsabilidade da Gestora, o Administrador deve informar à CVM caso a Carteira permaneça desenquadrada por 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, até o final do Dia Útil seguinte ao encerramento do prazo, bem como informar seu reenquadramento tão logo verificado.

Parágrafo Segundo Na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro acima, a Gestora deve encaminhar à CVM um plano de ação para o reenquadramento da Carteira, no mesmo prazo, de modo isolado ou conjuntamente ao expediente do Administrador.

Parágrafo Terceiro Caso o Administrador constate que o descumprimento dos limites de composição e diversificação da Carteira e concentração de risco estendeu-se por período superior ao do prazo previsto na regulação vigente, o Administrador poderá ser demandado pela CVM, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a realizar a convocação de Assembleia de Cotistas para deliberar sobre uma das seguintes alternativas:

- (i) incorporação ao patrimônio de outra classe de cotas, se houver;
- (ii) cisão total para fundo de investimento sob a gestão de outro gestor que não seja parte relacionada à Gestora; ou
- (iii) liquidação.

Artigo 12. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro e investidos pelo Fundo devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo BACEN ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM.

Artigo 13. A Gestora procurará atingir o objetivo de investimento do Fundo através da gestão ativa de investimentos e da aquisição e alienação de ativos financeiros. A seleção dos ativos e suas respectivas alocações na Carteira serão definidas pela Gestora, conforme suas próprias técnicas de análise.

Parágrafo Primeiro Os objetivos do Fundo previstos neste capítulo não representam, sob qualquer hipótese, garantia do Fundo, do Administrador ou da Gestora quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da Carteira.

Artigo 14. O FUNDO PODERÁ ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS DE POUCOS EMISSORES, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Artigo 15. Todo ativo financeiro integrante da Carteira deve ser identificado por um código ISIN – *Internacional Securities Identification Number* ou, alternativamente, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

Artigo 16. Nos termos do Suplemento A deste Regulamento, o Fundo poderá aplicar percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em ativos classificados como “Crédito Privado” (de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos).

Artigo 17. Não será permitido ao Fundo aplicar em ativos financeiros no exterior.

Artigo 18. O Fundo poderá investir até 100% do Patrimônio Líquido em uma única classe de cotas ou em ativos financeiros de um mesmo emissor.

Artigo 19. O Fundo poderá contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte, direta ou indiretamente, um mesmo emissor ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, até o montante equivalente à totalidade do Patrimônio Líquido.

Artigo 20. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, o Fundo está dispensado de observar as disposições do artigo 44, 45 e 70 do Anexo Normativo I à Resolução CVM nº 175.

CAPÍTULO V – FATORES DE RISCO

Artigo 21. Não obstante o emprego, pelo Administrador e pela Gestora, de plena diligência e da boa prática de administração e de gestão do Fundo, bem como da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento e das regras legais e regulamentares aplicáveis, o Fundo estará sujeito aos riscos inerentes às suas aplicações.

Parágrafo Primeiro A opção pela aplicação em fundos de investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Os principais riscos são:

(i) Risco de Mercado: os ativos financeiros que compõem a Carteira estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente às notícias e expectativas econômicas e políticas, tanto no Brasil, como no exterior, podendo, ainda, responder a fatos específicos a respeito dos respectivos emissores. Além disso, ainda há possibilidade de ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de seus preços sem que haja mudanças significativas nos contextos econômico e/ou político nacional e internacional. As oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

(ii) Risco de Crédito: alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros integrantes da Carteira ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a capacidade de pagamento dos referidos emissores, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão, também, trazer impactos nos preços e na liquidez dos referidos ativos. Nesse sentido, o Fundo está sujeito ao risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes da Carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores dos ativos do Fundo. O Fundo também poderá incorrer em outros riscos de crédito, especialmente quando da liquidação das operações realizadas por meio de instituições financeiras que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos financeiros. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(iii) Risco de Liquidez: em decorrência da iliquidez dos ativos financeiros da Carteira, existe a possibilidade de o Fundo não estar apto a efetuar pagamentos relativos a amortizações ou ao resgate de Cotas, na forma permitida na regulamentação vigente. A falta de liquidez pode, ainda, provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos ou em operações similares. Caso o Cotista queira se desfazer dos seus investimentos no Fundo, o mercado secundário para negociação de tais Cotas poderá apresentar baixa liquidez, não havendo garantia de que os Cotistas conseguirão alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejado.

(iv) Risco pela Realização de Operações com Derivativos: mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para produzir os efeitos almejados (evitar ou reduzir perdas). O Fundo utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas.

(v) Risco de Não Obtenção de Tratamento Fiscal Pretendido: a Gestora busca, como parte da política de investimento do Fundo, a obtenção de tratamento tributário de longo prazo, por meio da manutenção de uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para fins

tributários, na forma do disposto na Instrução Normativa nº 1.585 da Receita Federal do Brasil. Não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca pelo cumprimento da política de investimento, a Carteira apresente características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira cujo prazo médio permanecer igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 45 (quarenta e cinco) dias no ano, as aplicações dos Cotistas no Fundo passarão a ser tributadas de forma menos favorável, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis.

(vi) Risco de Alocação: apesar dos esforços da Gestora na seleção, controle e acompanhamento dos ativos do Fundo, pode ser possível que haja investimentos malsucedidos que venham a gerar perdas para o Patrimônio Líquido. A eventual concentração de investimentos em determinado emissor, em cotas de um mesmo fundo ou classe de investimento ou em cotas de fundos ou classes de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da Carteira e, conseqüentemente, aumentar os riscos de crédito e de liquidez do Fundo.

(vii) Risco Regulatório: as eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis aos ativos da Carteira e ao próprio Fundo, incluindo, mas não se limitando a, aquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante nos preços dos ativos e/ou na performance das posições financeiras detidas pelo Fundo.

(viii) Risco Decorrente da Oscilação de Mercados Futuros: determinados ativos componentes da Carteira podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da Carteira e de precificação dos ativos do FUNDO poderão ser prejudicadas.

(ix) Patrimônio Líquido Negativo: as aplicações do Fundo estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os Cotistas. As estratégias de investimento do Fundo poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que o Fundo não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

(x) Amortização e Resgate Compulsório das Cotas: As Cotas serão amortizadas de acordo com o estabelecido no capítulo IX abaixo, sendo facultado à Gestora solicitar, a qualquer tempo, a amortização compulsória das Cotas de qualquer subclasse. Portanto, é possível que os recursos disponíveis no Fundo sejam destinados à amortização das Cotas de apenas uma subclasse. Ainda, nos termos do Artigo 33 abaixo, a Gestora poderá, a qualquer momento, solicitar à Administradora o resgate compulsório, parcial ou total, das Cotas Subclasse B. Nessa hipótese, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas B terão suas Cotas resgatadas compulsoriamente e receberão os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que tais Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, até então, proporcionada pelo Fundo. Ainda, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas A não terão o direito de solicitar o resgate de suas respectivas Cotas.

Parágrafo Segundo Os serviços de administração e gestão são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que o Administrador e a Gestora não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas no Fundo. Em virtude dos riscos descritos neste Artigo 21, não poderá ser imputada ao Administrador ou à Gestora qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da Carteira ou por eventuais prejuízos que o Fundo e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador e/ou da Gestora em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Terceiro O Administrador, a Gestora e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever do Administrador e da Gestora de fiscalizar os demais prestadores de serviços contratados, nos termos da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto Para fins do Parágrafo Terceiro acima, a aferição da responsabilidade do Administrador, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (i) na Resolução CVM nº 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (ii) neste Regulamento, incluindo seus suplementos e apêndices; e (iii) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Parágrafo Quinto As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VI – POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 22. Nas assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o Fundo detenha participação, a Gestora irá exercer o direito de voto de acordo com a sua política de exercício do direito de voto (*proxy voting*), que se encontra disponível no site da Gestora (www.xpasset.com.br).

Parágrafo Primeiro A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da gestora em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Segundo A Gestora exercerá o direito de voto em assembleias gerais, na qualidade de representante do Fundo, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e do Fundo, empregando, na defesa dos direitos dos Cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, ao votar em assembleias representando o Fundo, a Gestora buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a Carteira.

CAPÍTULO VII – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE E TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Artigo 23. Taxa de Administração. Pelos serviços de administração do Fundo, será cobrada do Fundo, mensalmente, a Taxa de Administração, correspondente ao previsto no Quadro Específico.

Parágrafo Primeiro O pagamento das despesas com prestadores de serviços contratados pelo Administrador poderá ser efetuado diretamente pelo Fundo ao respectivo prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da Taxa de Administração.

Artigo 24. Taxa de Gestão. Pelos serviços de gestão dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira, será cobrada do Fundo, mensalmente, a Taxa de Gestão, correspondente ao previsto no Quadro Específico.

Parágrafo Segundo O pagamento das despesas com prestadores de serviços contratados pela Gestora poderá ser efetuado diretamente pelo Fundo ao respectivo prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da Taxa de Gestão.

Parágrafo Terceiro A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo, os quais serão debitados diretamente do patrimônio do Fundo.

Artigo 25. Taxa Máxima de Custódia. Além da Taxa de Administração, será devida ao Administrador, na qualidade de Custodiante, pelos serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira, bem como pelos serviços de tesouraria e escrituração de Cotas, a Taxa Máxima de Custódia, correspondente ao previsto no Quadro Específico.

Parágrafo Único. A Taxa Máxima de Custódia será deduzida da Taxa de Administração.

Artigo 26. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO VIII – COTAS, EMISSÃO, COLOCAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Artigo 27. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, serão escriturais e nominativas, e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações, observadas as características de cada subclasse previstas neste Regulamento e no respectivo apêndice.

Parágrafo Primeiro As Cotas, independentemente da subclasse, serão valorizadas todo Dia Útil, para fins de determinação do seu valor de integralização, amortização e resgate, proporcionalmente à participação da respectiva subclasse no Patrimônio Líquido, de modo que os resultados auferidos pelo Fundo sejam atribuídos a cada subclasse de forma equitativa, proporcionalmente à sua participação no Patrimônio Líquido, e as Cotas de todas as subclasses tenham a mesma variação diária no seu respectivo valor unitário.

A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à data da 1ª (primeira) integralização da respectiva subclasse, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate.

Parágrafo Segundo As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do Fundo.

Artigo 28. As Cotas serão emitidas em 2 (duas) subclasses, sendo uma subclasse A (“Cotas Subclasse A”) e uma subclasse B (“Cotas Subclasse B”), as quais se diferenciam entre si, exclusivamente, pelos critérios de amortização e de resgate das Cotas.

Parágrafo Primeiro Ressalvado o disposto no *caput* deste Artigo 28 e no Capítulo IX abaixo, todas as Cotas, independentemente da subclasse, garantem aos seus titulares direitos patrimoniais, políticos e econômicos idênticos.

Artigo 29. Após a 1ª (primeira) emissão de Cotas, somente poderão ser emitidas novas Cotas mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do Capítulo X deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro O valor unitário de emissão das Cotas, independentemente da subclasse, será determinado da seguinte forma: (i) na 1ª (primeira) emissão, o valor unitário de emissão será aquele previsto no Quadro Específico, na respectiva data da 1ª (primeira) integralização; e (ii) a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), o valor unitário de emissão será o valor atualizado da Cota desde a data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização das Cotas até a data da nova emissão, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Segundo Em qualquer hipótese de emissão de Cotas, os Cotistas não terão direito de preferência na sua subscrição.

Artigo 30. Ressalvado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo, a integralização de Cotas poderá ser realizada em moeda corrente nacional, (i) por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer sistema de transferência de recursos autorizado pelo BACEN; ou (ii) pelo sistema de cotas de fundos operacionalizado pela B3, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro As Cotas serão integralizadas à vista ou mediante uma ou mais chamadas de capital realizadas pela Gestora, observado o disposto no respectivo apêndice.

Parágrafo Segundo As Cotas serão integralizadas (i) na 1ª (primeira) integralização, pelo valor da Cota previsto no Quadro Específico; e (ii) a partir do Dia Útil seguinte à 1ª (primeira) integralização, pelo valor atualizado da Cota desde a 1ª (primeira) integralização até a data da efetiva disponibilização de recursos ao Fundo.

Parágrafo Terceiro As Cotas também poderão ser integralizadas em títulos e/ou valores mobiliários. Nessa hipótese, será observada a forma de precificação dos referidos títulos e/ou valores mobiliários nos

termos da regulamentação vigente, sendo atendidas, ainda, as correspondentes obrigações fiscais, quando existirem. Caso o valor das Cotas seja parcialmente integralizado em títulos e/ou valores mobiliários, o valor restante deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, subtraindo-se o preço de aquisição dos títulos e/ou valores mobiliários utilizados na referida integralização.

Parágrafo Quarto Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada Cotista, não serão deduzidas do valor entregue ao Fundo quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo Quinto É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Parágrafo Sexto Os recursos recebidos pelo Fundo em decorrência da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional até o encerramento da respectiva oferta ou a distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Uma vez encerrada a respectiva oferta ou distribuída a quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos decorrentes da integralização das Cotas poderão ser investidos conforme previsto no presente Regulamento.

Artigo 31. As Cotas poderão ser (i) negociadas, no mercado secundário, em mercado de balcão organizado e nos módulos operacionalizados pela B3; ou (ii) cedidas por meio de instrumento particular assinado entre cedente e cessionário.

Parágrafo Primeiro As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à integralização das Cotas.

Parágrafo Segundo No caso de transferência de Cotas, o cessionário deverá comunicar o Administrador imediatamente para que este tome as devidas providências para alteração da titularidade das Cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Terceiro abaixo.

Parágrafo Terceiro O termo de cessão devidamente assinado pelas partes, em caso de cessão por meio de instrumento particular, deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o recebimento do termo de cessão, para que, só então, seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data-base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo Administrador.

Parágrafo Quarto O Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, que tenham sido adquiridas por meio de oferta deverá respeitar os prazos previstos na regulamentação vigente, bem como certificar-se que o novo Cotista é Investidor Autorizado, nos termos da regulamentação da CVM.

Parágrafo Quinto A transferência de Cotas fica condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação vigente ou, na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, pelo intermediário.

CAPÍTULO IX – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 32. Observado o disposto abaixo, os pagamentos de amortização e de resgate das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer sistema de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo Primeiro É admitido o pagamento de amortização por meio da entrega de títulos e valores mobiliários e ativos financeiros pertencentes à Carteira, desde que a Gestora, a seu exclusivo critério, entenda que o valor dos títulos e valores mobiliários e ativos financeiros seja substancialmente equivalente ao valor a ser pago a título de amortização.

Parágrafo Segundo A Gestora poderá determinar ao Administrador que, em caso de iliquidez dos ativos da Carteira, não havendo recursos disponíveis, a amortização das Cotas seja realizada mediante a entrega de bens e direitos aos Cotistas, na proporção das Cotas detidas por cada Cotista, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da solicitação.

Artigo 33. Observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo, não será permitido o resgate das Cotas, exceto em caso de liquidação do Fundo.

Parágrafo Primeiro Desde que haja recursos disponíveis para realizar a amortização das Cotas, a Gestora poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, sem a necessidade de aprovação da Assembleia de Cotistas, solicitar à Administradora a amortização compulsória das Cotas de qualquer subclasse em circulação, que será realizada mediante rateio das quantias a serem distribuídas, conforme definidas pela Gestora, pelo número de Cotas da respectiva subclasse em circulação, devendo alcançar, de forma proporcional, todas as Cotas da respectiva subclasse em circulação.

Parágrafo Segundo A Gestora poderá, ainda, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, sem a necessidade de aprovação da Assembleia de Cotistas, solicitar à Administradora o resgate compulsório, parcial ou total, das Cotas Subclasse B.

Artigo 34. O Fundo será liquidado por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro A Assembleia de Cotistas que deliberar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pela Gestora, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM nº 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

Parágrafo Segundo No âmbito da liquidação do Fundo, respeitado o disposto na Resolução CVM nº 175, o Administrador (i) fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação do Fundo a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e (ii) verificará se a precificação e a liquidez da carteira do Fundo asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro Quando da liquidação do Fundo, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente pago, em moeda corrente nacional, em títulos e valores mobiliários ou em ativos financeiros, conforme orientação e procedimentos determinados pela Assembleia de Cotistas. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento total das Cotas em circulação à época da liquidação do Fundo, a Assembleia de Cotistas deverá deliberar sobre procedimentos de dação em pagamento dos títulos, valores mobiliários e outros ativos financeiros do Fundo para fins de pagamento aos Cotistas.

Parágrafo Quarto Para a liquidação do Fundo, será utilizado o valor da Cota do último dia anterior à data de liquidação, calculado nos termos deste Regulamento e apurados no encerramento do dia nos mercados em que o Fundo opera.

Artigo 35. Em qualquer hipótese de amortização ou resgate de Cotas, na forma permitida na regulamentação vigente, o pagamento aos Cotistas se dará após o abatimento de todas as taxas, encargos, comissões e despesas ordinárias do Fundo tratados neste Regulamento.

Artigo 36. Para fins deste Regulamento, considera-se dia útil (“Dia Útil”) qualquer (i) dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado de âmbito estadual/municipal na sede do Administrador; (ii) dia em que não haja expediente bancário; ou (iii) dia em que não haja pregão na B3.

Parágrafo Único. Quando a data de apuração do valor das Cotas para fins de emissão ou a data de pagamento da amortização ou do resgate das Cotas não for Dia Útil, a referida apuração do valor e/ou o referido pagamento será efetuada no Dia Útil imediatamente posterior.

Artigo 37. A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de integralizar Cotas por ele subscritas, não sanado nos prazos previstos no Parágrafo Primeiro abaixo, resultará na suspensão dos direitos do Cotista inadimplente (“Cotista Inadimplente”) de (i) voto nas Assembleias de Cotistas; (ii) alienação ou transferência das suas Cotas; e (iii) recebimento de todas e quaisquer valores que lhe caberiam por ocasião da amortização ou do resgate das Cotas.

Parágrafo Primeiro As consequências referidas no *caput* deste Artigo 37 somente poderão ser postas em prática pelo Administrador caso o descumprimento não seja sanado pelo Cotista Inadimplente no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da data em que o aporte de recursos se tornar devido.

Parágrafo Segundo Qualquer débito em atraso do Cotista Inadimplente perante o Fundo será atualizado, a partir da data em que se tornar devido até a data da sua efetiva quitação, pela variação percentual acumulada do IPCA, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano e dos custos relacionados à cobrança.

Parágrafo Terceiro Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente passará a novamente usufruir de todos os direitos que tenham sido suspensos, inclusive tornando-se novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo, a título de amortização ou resgate de suas Cotas.

Parágrafo Quarto Se o Administrador realizar amortização ou resgate de Cotas aos Cotistas enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas, os valores referentes à amortização ou ao resgate devido ao Cotista Inadimplente serão utilizados pelo Administrador para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este Parágrafo Quarto, serão entregues ao Cotista Inadimplente, a título de amortização ou resgate de suas Cotas.

Artigo 38. As informações contidas neste Regulamento, em especial no Quadro Específico e neste Capítulo IX, não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos ou de pagamento. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos e as Cotas somente serão amortizadas e resgatadas se os resultados do Fundo e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

CAPÍTULO X – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 39. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, além de outras matérias previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente, deliberar sobre as seguintes matérias:

- (i) as demonstrações contábeis;
- (ii) a substituição do Administrador, da Gestora ou do Custodiante;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação antecipada do Fundo;
- (iv) a alteração do Prazo de Duração;
- (v) o aumento ou qualquer alteração na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa Máxima de Custódia;
- (vi) a alteração da política de investimento do Fundo;
- (vii) a instalação, composição, organização e funcionamento de quaisquer comitês ou conselhos criados pelo Fundo;
- (viii) o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo;
- (ix) o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo;
- (x) a alteração deste Regulamento; e
- (xi) a emissão de novas Cotas.

Artigo 40. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, da Gestora ou dos outros prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução de taxa devida a qualquer prestador de serviços do Fundo.

Parágrafo Único. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Artigo 40 acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (iii) do Artigo 40 acima deve ser imediatamente comunicada

aos Cotistas. O Administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Artigo 41. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista, através de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia, e conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e a votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 42. A Assembleia de Cotistas será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, sendo que o Administrador deverá adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo a realização:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede do Administrador; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 43. O Administrador, a Gestora, o Custodiante ou os Cotistas representando, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo Fundo poderão convocar, a qualquer tempo, a Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos Cotistas.

Parágrafo Único. O pedido de convocação por iniciativa da Gestora, do Custodiante ou de Cotistas deve ser dirigido ao Administrador, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do referido pedido, realizar a convocação da Assembleia de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas convocada deliberar em contrário.

Artigo 44. A Assembleia de Cotistas instalar-se-á com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 45. As deliberações da Assembleia de Cotistas serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, excluídos os votos dos Cotistas conflitados ou de qualquer outra forma impedidos de participar da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. Para efeitos de apuração do quórum de deliberação estabelecido neste Artigo 45, a cada Cotista caberá a quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo.

Artigo 46. Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 47. Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia de Cotistas, desde que a manifestação do voto seja recebida pelo Administrador antes do início da Assembleia de Cotistas. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou certificado emitido pela ICP-Brasil.

Artigo 48. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- (i) os prestadores de serviços do Fundo;
- (ii) os sócios, diretores e empregados dos prestadores de serviços do Fundo;
- (iii) partes relacionadas aos prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia de Cotistas (i) pelos prestadores de serviços do Fundo; (ii) por sócios, diretores e empregados dos prestadores de serviços do Fundo; (iii) por partes relacionadas aos prestadores de serviços do Fundo e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; (iv) pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo no que se refere à matéria em deliberação; e (v) pelo Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade, não se aplicando a vedação prevista no *caput* deste Artigo 48.

Parágrafo Segundo Não se aplicará a vedação prevista no Artigo 48 acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) do Artigo 48 acima ou houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Artigo 49. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Único. Caso a Assembleia de Cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo 49 poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 50. Anualmente, a Assembleia de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do Auditor Independente.

Parágrafo Primeiro A Assembleia de Cotistas a que se refere o *caput* pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, salvo se dispensada a observância deste prazo pela unanimidade dos Cotistas.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do Fundo cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude do não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 51. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Para que seja considerada válida, a deliberação tomada por meio de processo de consulta deverá observar o quórum de aprovação contido neste Capítulo X.

Parágrafo Único. A resposta dos Cotistas à consulta deverá se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias e a ausência de resposta nesse prazo será considerada como abstenção pelo Cotista à consulta formulada.

CAPÍTULO XI – PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 52. O patrimônio líquido do Fundo é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo Único. A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da Carteira será efetivada pelo Custodiante de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível em <https://www.apexgroup.com/apex-brazil/documentos-regulatorios/>.

Artigo 53. O Patrimônio Líquido terá o seu valor calculado, todo Dia Útil, nos termos deste Regulamento.

Artigo 54. Caso o Patrimônio Líquido venha a ser negativo, o Administrador deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

- (i) imediatamente:
 - (a) não realizar amortização de Cotas;
 - (b) não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e
 - (d) divulgar fato relevante; e
- (ii) em até 20 (vinte) dias:
 - (a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, no qual conste, no mínimo: (1) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (2) balancete do Fundo; e (3) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo; e
 - (b) convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso, após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do Artigo 53, o Administrador e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência do Fundo, a adoção das medidas referidas no inciso 0 do Artigo 53 se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na Assembleia de Cotistas de que trata a alínea “b” do inciso 0 “ii” do Artigo 54:

- (i) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a ausência da Gestora não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto a sua realização;
- (ii) em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (a) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações do Fundo, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (b) cindir, fundir ou incorporar o Fundo a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo Administrador e pela Gestora;
 - (c) liquidar o Fundo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (d) determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo; e
- (iii) caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no inciso (ii) deste Parágrafo Segundo, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Parágrafo Terceiro Caso, anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata a alínea (0 do inciso 0 deste Artigo 53, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e o Administrador ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 53, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso, posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata a alínea “b” do inciso 0 “ii” do Artigo 54 e anteriormente à sua realização, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no inciso (ii) do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 55. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, o Administrador deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Único. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência do Fundo, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 56. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência do Fundo, o Administrador deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso o Administrador não adote a medida disposta no inciso (ii) do Artigo 56 de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro do Fundo, informando tal cancelamento ao Administrador e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro do Fundo não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XII – POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 57. Os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para o pagamento das despesas e encargos do Fundo, a realização de novos investimentos pelo Fundo e, observado o disposto neste Regulamento, a amortização e o resgate das Cotas.

CAPÍTULO XIII – EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 58. O Fundo deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do Administrador.

Parágrafo Primeiro A elaboração das demonstrações contábeis do Fundo deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do Fundo devem ser auditadas anualmente pelo Auditor Independente, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 59. O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento conforme definido no Quadro Específico, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do Fundo relativas ao período findo.

CAPÍTULO XIV – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 60. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- (iii) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, observado o disposto neste Regulamento;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo;
- (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;

- (xii) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xiv) despesas inerentes (a) à distribuição primária de Cotas; e (b) à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice
- (xvi) montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- (xvii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xviii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175; e
- (xix) contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do prestador de serviço essencial que as tiver contratado.

Parágrafo Segundo Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio do Fundo.

CAPÍTULO XV – POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 61. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Administrador na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 62. O Administrador, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao Fundo, se obriga a:

- (i) divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, as demonstrações de desempenho relativas: (a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último Dia Útil de fevereiro de cada ano; e (b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último Dia Útil de agosto de cada ano; e
- (ii) disponibilizar as informações do Fundo de forma equânime entre todos os Cotistas, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Parágrafo Primeiro Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que, a critério da Gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da Carteira poderão omitir a identificação e quantidade dessas posições ou operações, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira.

Parágrafo Segundo As operações omitidas com base no Parágrafo Primeiro deste Artigo 62 deverão ser colocadas à disposição dos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Terceiro Caso o Administrador divulgue a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo Administrador aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto O Administrador, desde que expressamente solicitado pelo Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o Fundo, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime por meio de correspondência eletrônica.

Artigo 63. O Administrador deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) Dia Útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem:
 - (a) balancete;
 - (b) demonstrativo da composição e diversificação da Carteira; e
 - (c) perfil mensal, observada a regulamentação aplicável;
- (iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do Auditor Independente; e
- (iv) formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia de Cotistas.

Artigo 64. O Administrador deverá divulgar imediatamente aos Cotistas, à CVM e à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos financeiros integrantes da Carteira.

Parágrafo Primeiro Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, resgatar ou manter tais Cotas.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas;
- (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (iii) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida neste Regulamento;
- (iv) mudança na classificação de risco atribuída ao Fundo ou às Cotas, se existente;
- (v) alteração de prestador de serviço essencial;
- (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação do Fundo;
- (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- (viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (ix) emissão de Cotas.

Parágrafo Terceiro A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicada a todos os Cotistas; (ii) informada às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantida nas páginas do Administrador e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição de Cotas estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências do Administrador e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Quarto Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e o Administrador, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que o Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o fato relevante.

CAPÍTULO XVI – FORO

Artigo 65. Fica eleito o foro da cidade e Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao Fundo, bem como a este Regulamento.

CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 66. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo Administrador, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Primeiro Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao Administrador, o envio das informações previstas no *caput* deste Artigo 66 por meio físico, sendo que, nesses casos, os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Segundo Nas hipóteses em que a Resolução CVM nº 175 ou este Regulamento exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, (i) as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador; e (ii) os seguintes procedimentos, passíveis de verificação, serão aplicáveis: as manifestações dos Cotistas deverão ser encaminhadas ao Administrador por meio de correio eletrônico, sendo que (a) o endereço eletrônico de origem deverá ser aquele previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do Administrador; ou (b) a manifestação deverá ser assinada digitalmente pelos Cotistas por meio de assinatura eletrônica e/ou certificado emitido pela ICP-Brasil.

Artigo 67. O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: +55 11 3509-0600 e do e-mail faleconosco.BRA@apexgroup.com.

SUPLEMENTO A – LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO			
Grupo	Ativo	% do Patrimônio Líquido	
		Mínimo	Máximo
I	Cotas de fundos de investimento financeiro destinadas exclusivamente a investidores qualificados	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento imobiliário – FII		
	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC		
	Certificados de recebíveis		
	Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM		
II	Cotas de fundos de investimento financeiro destinadas exclusivamente a investidores profissionais	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados		
	Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados		
	Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados		
III	Cotas de fundos de investimento em participações – FIP	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO		
IV	Títulos e contratos de investimento coletivo	0%	100%
	CBIO e créditos de carbono		
	Criptoativos		
	Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM		
	Outros ativos financeiros não previstos nos grupos I, II, III e V desta tabela		
V	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	0%	100%
	Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado		
	Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN e operações compromissadas lastreadas nesses títulos		
	Notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública		

	Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos na linha acima		
	Cotas de classe de fundos de investimento financeiro destinadas ao público em geral		
	ETF		
	BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF;		
	Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos grupos I, II, III e IV desta tabela		
	Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública		

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR		
Emissor	% do Patrimônio Líquido	
	Mínimo	Máximo
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN	0%	100%
Companhia aberta e, no caso de aplicações em BDR - Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica	0%	100%
Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	0%	100%
Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN	0%	100%
União Federal	0%	100%
Fundo de investimento	0%	100%

OUTROS LIMITES	
Derivativos	
Proteção da Carteira (<i>Hedge</i>)	Permitido
Alavancagem	Vedado
Limite máximo de alavancagem (em % do Patrimônio Líquido)	N/A
Crédito Privado	
Ativos de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos, direta ou indiretamente	Até 100%

Investimento no Exterior	
Investimento em ativos no exterior, direta ou indiretamente	Vedado
Outros	

Contraparte Administrador, Gestora ou partes relacionadas, inclusive fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador ou pela Gestora	Até 100%
Títulos ou valores mobiliários de emissão do Administrador, da Gestora ou de partes relacionadas	Vedado
Cotas de fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pela Gestora ou por partes relacionadas	Até 100%
Ações do Administrador ou da Gestora	Vedado

SUPLEMENTO B – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS

“APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE [A // B] DO ADJUD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

As cotas da subclasse [A //B] da [•]^a ([•]) emissão do ADJUD Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado Longo Prazo de Responsabilidade Limitada (“Fundo” e “Cotas Subclasse [A // B]”, respectivamente) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo (“Regulamento”):

- (i) data de emissão: data em que ocorrer a 1^a (primeira) integralização das Cotas Subclasse [A // B] (“Data da 1^a Integralização”);
- (ii) quantidade inicial: [•] ([•]) Cotas Subclasse [A // B];
- (iii) valor unitário: R\$[•] ([•] reais), na Data da 1^a Integralização. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1^a Integralização, as Cotas Subclasse [A // B] serão valorizadas todo Dia Útil, nos termos do Regulamento;
- (iv) volume total: R\$[•] ([•] reais), na Data da 1^a Integralização, podendo o volume total das Cotas Subclasse [A // B] variar de acordo com o valor unitário das Cotas Subclasse [A // B] em cada data de integralização;
- (v) forma de colocação: [colocação privada // nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, sob o rito de registro [ordinário // automático], em regime de [melhores esforços // garantia firme] // em lote único e indivisível];
- (vi) coordenador líder da oferta: [[•] // não aplicável];
- (vii) possibilidade de distribuição parcial: [não há // será permitida a distribuição parcial das Cotas Subclasse [A // B], desde que haja a colocação da quantidade mínima de [•] ([•]) Cotas Subclasse [A // B], com o cancelamento do saldo de Cotas Subclasse [A // B] não colocado];
- (viii) lote adicional: [não há // a quantidade inicial de Cotas Subclasse [A // B] poderá ser aumentada em até [•]% ([•] cento), ou seja, em até [•] ([•]) Cotas Subclasse [A // B]];
- (ix) público-alvo da oferta: investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
- (x) aplicação mínima: não há;
- (xi) período de distribuição: [nos termos da Resolução CVM nº 160/22 // [PRAZO]];

- (xii) forma de integralização: [à vista, no ato de subscrição // mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição das Cotas Subclasse [A // B]];
- (xiii) Índice Referencial: não há;
- (xiv) meta de valorização: as Cotas Subclasse [A // B] serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate, nos termos do Regulamento;
- (xv) amortização: nos termos do Capítulo IX do Regulamento;
- (xvi) prazo de duração e data de resgate: as Cotas Subclasse [A // B] serão resgatadas na última data de amortização, que corresponde ao término do prazo de duração das Cotas Subclasse [A // B], ou em caso de liquidação do Fundo.

Os termos e expressões utilizados no presente apêndice, quando iniciados com letra maiúscula e aqui não definidos de outra forma, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

São Paulo, [DATA].

Assinado por:

Felipe Lourenço Moura Lima

35390FBBE8E6F470

Assinado por:

Francine De Castro Ballina Leite

1034340EE8E6B499

BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

DocuSigned by:

Angelo Gringo

AD59D97F875C489

XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.